

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL ESPECIAL  
DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SEMOP  
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA**

**Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA 004/2019.**

**PROCESSO SEMOP N.º 1029/2019**

**CONSÓRCIO CITELUM – 2MS**, formado pelas empresas **2MS ENGENHARIA LTDA.** devidamente inscrita no CNPJ nº 03.407.182/0001-08 e **CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, empresa líder do consórcio, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.966.986/0001-84, neste ato representado pelo seu bastante procurador devidamente constituído em procuração anexa aos autos do processo em epígrafe, vem tempestiva e oportunamente, nos termos do § 3º, artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à presença de V. Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

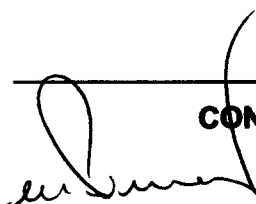
contra decisão administrativa que HABILITOU o consórcio CGS no LOTE III da Concorrência Pública nº 004/2019, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Conforme disposto em Legislação Federal nº 8.666/93, após apresentados Recursos e eventuais impugnações a estes, deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou remeter à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações).



Por assim ser, caso essa r. Comissão de Licitação entenda por não acolher as razões recursais abaixo evidenciadas, o que não se espera, requer o imediato **ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO, sob pena de nulidade do processo administrativo (processo licitatório) face a inobservância ao devido processo legal.**

Pede e espera deferimento,  
Salvador, 17 de fevereiro de 2020.



---

**Marcus Cunha**  
Diretor Comercial  
e Operações

**CONSÓRCIO CITELUM – 2MS**



---

**Pedro Alcantra**  
Diretor Geral

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA 004/2019**  
**PROCESSO SEMOP N.º 1029/2019**  
**RECORRENTE: CONSÓRCIO CITELUM – 2MS**  
**RECORRIDAS: CONSÓRCIO CGS**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente dispõe de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar suas razões recursais, contados da publicação da decisão em Diário Oficial, contra ato administrativo que habilitou a Recorrida.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifos e destaques nossos).

Tendo em vista que a mencionada decisão fora publicada em Diário Oficial do Município na data de 11/02/2020 (terça-feira), a contagem recursal se inicia ao primeiro dia útil subsequente, qual seja 12/02/2020 (quarta-feira).

Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis disposto em Legislação findar-se-á tão somente ao dia 18/02/2020 (terça-feira).

Destarte, tempestiva é a presente peça recursal.

## 2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

O Município de Salvador/Bahia tornou público, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, o Edital 004/2019 para a "contratação de empresa ou Consórcio de empresa(s) especializada(s) para execução de serviços de engenharia e obras, quais sejam: manutenção corretiva, preventiva, obras de infraestrutura de iluminação pública, com a instalação de postes, luminárias e circuito, seccionamento e proteção exclusivos para iluminação pública viária, Eventos (festas populares), Fontes Luminosas, Iluminação de Monumentos Históricos e Equipamentos Públicos do município de Salvador-Bahia, do tipo Menor Preço Global por Lote em regime de empreitada por preço unitário".

Após análise da documentação de habilitação, em 07 de fevereiro de 2020 foi apresentado ata de julgamento com a decisão da comissão que **habilitou o consórcio ora Recorrido, CGS, no LOTE III:**

### LOTE 03

EMPRESA/CONSÓRCIO	HABILITAÇÃO
Consórcio Ilumina Salvador (Empresas- Alper Energia S.A, Neoluz Projetos e Engenharia LTDA e Trajeiro Engenharia e Comércio Eletrô)	INABILITADO
Rei Engenharia Ltda	HABILITADO
Consórcio CGS / LUZ (Empresas: Compacta Engenharia Ltda, Ghia Engenharia Ltda e Sativa Engenharia Ltda)	HABILITADO
Consórcio Citelum - 2MS (Empresas: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A e 2MS Engenharia Ltda)	HABILITADO
Ooengenharia Ltda	HABILITADO
Consórcio Ilumina Salvador (Empresas: Ilumitach Construtora Ltda, Metro Engenharia e Consultoria Ltda, Qualy Engenharia Ltda e SRE Engenharia e Construções Ltda)	INABILITADO
Energepar Empreendimentos Elétricos Ltda	INABILITADO
Energy Instalações Elétricas Ltda	INABILITADO
FM Rodrigues & Cia Ltda	HABILITADO
Real Energy Ltda	INABILITADO



Ocorre, *data venia*, que a decisão supra merece ser reavaliada e, por fim, **reformada**, uma vez que a empresa Recorrida se encontra em total dissonância ao quanto disposto em legislação pátria e instrumento convocatório.

### **3. DAS RAZÕES DA REFORMA: INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS EM EDITAL**

Inicialmente, insta ser ressaltado, que o instrumento convocatório detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sendo meio pelo qual o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Sobre o tema, o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> entende tratar-se a vinculação ao instrumento convocatório de "princípio básico de toda licitação" e ainda afirma: "*nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado*".

Destaca-se ainda o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"**

**"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento**

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo.

às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Certo é que, conforme disposto em artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, à luz do próprio dispositivo do qual os procedimentos licitatórios encontram-se vinculados, os particulares que não estiverem de acordo ao quando solicitado no ato convocatório da licitação deverão ser desclassificados. *Verbis*:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (Destaques nossos).**

Assim, é cediço que o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, como mostra os dispositivos supratranscritos da Lei de Licitações.

In casu, se observa da documentação apresentada pela Recorrida, para o LOTE III, não foi apresentado o catálogo das lâmpadas de vapor metálico, conforme exigido em Item 9.1.3.11, alíneas "x" e "Y", e conforme detalhamento do item 15 do anexo 01- projeto básico. Veja-se:

9.1.3.11 Apresentação de catálogos com informações técnicas dos relés fotoelétricos, reatores, lâmpadas e luminárias, destacando os tipos/modelos que serão empregados na manutenção e obras de ampliação e construção, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo 01 – Projeto Básico para os seguintes itens:

[...]

**x) Lâmpada de vapor metálico 150 W;**

**y) Lâmpada de vapor metálico 70 W; (Grifos e destaques nossos).**

Tipo	Potência (W)	Base	Fluxo luminoso após 100 horas (lumens)	Referências
Vapor Metálico	35	G12, G8,5	3.300	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	70	E27, G12, RX7s	6.800	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	150	E27, G12, RX7s-24	13.500	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	250	E40	19.000	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	400	E40	34.000	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	1000	E40	85.000	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE

Ora, não restam dúvidas que o CONSÓRCIO CGS, NÃO ATENDEU AS REGRAS IMPOSTAS, tendo em vista que não apresentou o catálogo das lâmpadas 70W soquete G12, 70W soquete RX7S, 150W soquete G12, 150W Soquete E27 e 400W soquete E40, além de apresentar catálogo de lâmpada de 150W soquete RX7S-24 que não atende ao fluxo mínimo exigido.

Oportuno lembrar que se tratando de atos administrativos, os mesmos, por serem obedientes aos predicados do Direito Público, devem se basear nos

Princípios da Finalidade, Eficácia, Eficiência, Moralidade, Estreita Legalidade, Motivo, Motivação, e diversos outros inerentes à Administração Pública.

Neste passo, a Constituição Federal prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”. (Grifos e destaques nossos).

Segundo o quando determinado em Carta Magna, a Lei 8.666/93 assevera:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifos e destaques nossos).

O Tribunal de Contas da União é uníssono no entendimento de que a Administração é obrigada a submeter-se a todos os comandos que a lei contém, não lhe sendo permitida qualquer conduta que a eles se contraponha.



Irrefutável, portanto, que nos procedimentos licitatórios, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VINCULA TANTO OS LICITANTES, quanto a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Ilustres, em observância à vinculação editalícia, destaca-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Destarte, JAMAIS PODERÁ UM ATO ADMINISTRATIVO IR DE ENCONTRO A DETERMINAÇÕES LEGAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO PÚBLICA E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, vez que ao administrador só é permitido agir em estrita consonância as normas legais.

Destaca-se, ainda, que a violação de princípios básicos, tal qual a legalidade, constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU Acórdão 6198/2009).

Tal conduta, como exposto acima, ainda expor-se-ia à violação do princípio da isonomia, que assegura a todos os concorrentes a igualdade de condições, tendo em vista que fora exigido das outras empresas habilitadas a adequação quanto às luminárias propostas.

Por tudo quanto exposto, resta-se cristalino que para evitar ações aventureiras no curso do processo de licitação a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma instituídas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se asseverar o tratamento isonômico entre os licitantes, é imperioso observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Assim, imperioso se faz que a própria Comissão Licitatória realize necessárias medidas a fim de verificar a discrepância sinalizada, de modo que não restem dúvidas sobre a manifesta inobservância dos requisitos solicitados.

Irrefutável é, portanto, a impossibilidade da Recorrida em executar o objeto ora licitado, primordialmente pela inobservância de regras esculpidas em instrumento convocatório, bem como à luz do quanto disposto em Lei Federal.

#### 4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Conforme apresentado alhures, se observa que a Recorrida CONSÓRCIO CGS incorre contra determinações impostas ao presente certame público.

Destarte, não pode a Administração Pública, se valendo da prerrogativa da discricionariedade, lançar mão do quanto disposto em legislação pátria, inobservando diplomas normativos específicos que regem a matéria, primordialmente quando se trata de matéria de ordem técnica, cuja qual não cabe espaço para subjetividade.

Ilustres, a legalidade é um dos maiores, senão o maior, alicerce do Estado Democrático de Direito. A vontade do gestor decorre da Lei, e a sua atuação como autoridade estatal se encontra estritamente vinculada e subordinada aos diplomas legais.

Pelo quanto apresentado, bem como pela possibilidade de averiguação da responsabilidade do agente público, é que, essa Comissão de Licitação deverá, em juízo de reconsideração **inabilitar o Consórcio CGS** no presente certame, ou, assim não entendendo, **proceder com a IMEDIATA remessa das presentes razões recursais à autoridade superior competente (art. 109, § 4º da Lei de Licitações)**, sob pena de nulidade do processo administrativo.

**5. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, é que se REQUER:

(I) O conhecimento e **TOTAL PROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que em Juízo de Reconsideração se declare a **INABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO CGS**, pelos motivos de fato e direito acima expostos.

(II) Em assim não entendendo, **o que não se espera**, que **PROCEDA AO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO, sob pena de nulidade do processo administrativo (processo licitatório) face a inobservância ao devido processo legal.**

Pede e espera deferimento.

Salvador, 17 de fevereiro de 2020.



**CONSÓRCIO CITELUM – 2MS**

**Marcus Cunha**  
Diretor Comercial  
e Operações

**Pedro Alcantra**  
Diretor Geral

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL ESPECIAL  
DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SEMOP  
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA**

**Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA 004/2019**

**PROCESSO SEMOP N.º 1029/2019**

**CONSÓRCIO CITELUM – 2MS**, formado pelas empresas **2MS ENGENHARIA LTDA.** devidamente inscrita no CNPJ nº 03.407.182/0001-08 e **CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, empresa líder do consórcio, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.966.986/0001-84, neste ato representado pelo seu bastante procurador devidamente constituído em procuração anexa aos autos do processo em epígrafe, vem tempestiva e oportunamente, nos termos do § 3º, artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à presença de V. Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão administrativa que HABILITOU a empresa OENGENHARIA LTDA nos LOTES I e LOTE III da Concorrência Pública nº 004/2019, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Conforme disposto em Legislação Federal nº 8.666/93, após apresentados Recursos e eventuais impugnações a estes, deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou remeter à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações).



Por assim ser, caso essa Comissão de Licitação entenda por não acolher as razões recursais abaixo evidenciadas, o que não se espera, requer o imediato **ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO, sob pena de nulidade do processo administrativo (processo licitatório) face a Inobservância ao devido processo legal.**

Pede e espera deferimento,  
Salvador, 17 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcus Cunha", written over a horizontal line.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Alcantra", written over a horizontal line.

**CONSÓRCIO CITELUM – 2MS**

**Marcus Cunha**  
Diretor Comercial  
e Operações

**Pedro Alcantra**  
Diretor Geral

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA 004/2019**  
**PROCESSO SEMOP N.º 1029/2019**  
**RECORRENTE: CONSÓRCIO CITELUM – 2MS**  
**RECORRIDA: OENGENHARIA LTDA**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente dispõe de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar suas razões recursais, contados da publicação da decisão em Diário Oficial, contra ato administrativo que habilitou a Recorrida.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifos e destaques nossos).

Tendo em vista que a mencionada decisão fora publicada em Diário Oficial do Município na data de 11/02/2020 (terça-feira), a contagem recursal se inicia ao primeiro dia útil subsequente, qual seja 12/02/2020 (quarta-feira).

Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis disposto em Legislação findar-se-á tão somente ao dia 18/02/2020 (terça-feira).

Destarte, tempestiva é a presente peça recursal.

## 2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

O Município de Salvador/Bahia tornou público, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, o Edital 004/2019 para a "contratação de empresa ou Consórcio de empresa(s) especializada(s) para execução de serviços de engenharia e obras, quais sejam: manutenção corretiva, preventiva, obras de infraestrutura de iluminação pública, com a instalação de postes, luminárias e circuito, seccionamento e proteção exclusivos para iluminação pública viária, Eventos (festas populares), Fontes Luminosas, Iluminação de Monumentos Históricos e Equipamentos Públicos do município de Salvador-Bahia, do tipo Menor Preço Global por Lote em regime de empreitada por preço unitário".

Após análise da documentação de habilitação, em 07 de fevereiro de 2020 foi apresentado ata de julgamento com a decisão da comissão que **habilitou** a empresa ora Recorrida, OENGENHARIA LTDA, nos **LOTES I e III**:

**LOTE 01**

<b>EMPRESA/CONSÓRCIO</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>
Consórcio Citelum - 2MS (Empresas: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A e 2MS Engenharia Ltda)	HABILITADO
Consórcio Ilumina Salvador (Empresas: Ilumitech Construtora Ltda, Metro Engenharia e Consultoria Ltda, Quely Engenharia Ltda e SRE Engenharia e Construções Ltda)	INABILITADO
EIP Serviços de Iluminação Ltda	INABILITADO
Energoper Empreendimentos Elétricos Ltda	INABILITADO
Energy Instalações Elétricas Ltda	INABILITADO
FM Rodrigues & Cia Ltda	HABILITADO
Oengenharia Ltda	HABILITADO
Real Energy Ltda	INABILITADO
Selt Engenharia Ltda	HABILITADO

<b>LOTE 03</b>	
<b>EMPRESA/CONSORCIO</b>	<b>HABILITACAO</b>
<b>Consórcio Ilumina Salvador</b> (Empresas: Alpar Energia S.A, Neobuz Projetos e Engenharia LTDA e Trajeto Engenharia e Comércio Eireli)	<b>INABILITADO</b>
<b>S&amp;E Engenharia Ltda</b>	<b>HABILITADO</b>
<b>Consórcio CGS / LUZ</b> (Empresas: Compacta Engenharia Ltda, Gbia Engenharia Ltda e Sotiva Engenharia Ltda)	<b>HABILITADO</b>
<b>Consórcio Citelum - 2MS</b> (Empresas: Citelum Serviços de Iluminação Urbana S/A e 2MS Engenharia Ltda)	<b>HABILITADO</b>
<b>Onguebaria Ltda</b>	<b>HABILITADO</b>
<b>Consórcio Ilumina Salvador</b> (Empresas: Hamloch Construtora Ltda, Metro Engenharia e Consultoria Ltda, Quily Engenharia Ltda e ERS Engenharia e Construções Ltda)	<b>INABILITADO</b>
<b>Encepar Empreendimentos Elétricos Ltda</b>	<b>INABILITADO</b>
<b>Energy Instalações Elétricas Ltda</b>	<b>INABILITADO</b>
<b>PM Rodrigues &amp; Cia Ltda</b>	<b>HABILITADO</b>
<b>Real Energy Ltda</b>	<b>INABILITADO</b>

Ocorre, *data venia*, que a decisão supra merece ser reavaliada e, por fim, **reformada**, uma vez que a empresa Recorrida se encontra em total dissonância ao quanto disposto em legislação pátria e instrumento convocatório.

### **3. DAS RAZÕES DA REFORMA: INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS EM EDITAL**

Inicialmente, insta ser ressaltado, que o instrumento convocatório detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sendo meio pelo qual o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Sobre o tema, o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> entende tratar-se a vinculação ao instrumento convocatório de "princípio básico de toda

<sup>1</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo.



licitação" e ainda afirma: "*nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado*".

Destaca-se ainda o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"**

**"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).**

Certo é que, conforme disposto em artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, à luz do próprio dispositivo do qual os procedimentos licitatórios encontram-se vinculados, os particulares que não estiverem de acordo ao quando solicitado no ato convocatório da licitação deverão ser desclassificadas. *Verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (Destaques nossos).

Assim, é cediço que o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, como mostra os dispositivos supratranscritos da Lei de Licitações.

*In casu*, observa-se que a documentação apresentada pela Recorrida não condiz com a o quanto exigido pelo Edital, nos termos expostos a seguir:

### **3.1 APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO DAS LÂMPADAS DE VAPOR METÁLICO:**

Conforme estabelecido no Item 9.1.3.11, alíneas "x" e "Y", e conforme detalhamento do item 15 do anexo 01- projeto básico, foi exigido como critério de habilitação técnica, a apresentação de catálogos com informações técnicas dos objetos que serão empregados na manutenção e obras de ampliação e construção. Veja-se:

9.1.3.11 Apresentação de catálogos com informações técnicas dos relés fotoelétricos, reatores, lâmpadas e luminárias, destacando os tipos/modelos que serão empregados na manutenção e obras de ampliação e construção, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo 01 – Projeto Básico para os seguintes itens:

[...]

**x) Lâmpada de vapor metálico 150 W;**

**y) Lâmpada de vapor metálico 70 W;** (Grifos e destaques nossos)

Tipo	Potência (W)	Base	Fluxo luminoso após 100 horas (lumens)	Referências
Vapor Metálico	35	G12, G8,5	3.300	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	70	E27, G12, RX7s	6.800	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	150	E27, G12, RX7s-24	13.500	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	250	E40	19.000	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	400	E40	34.000	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	1000	E40	85.000	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE

Contudo, para o **LOTE I e LOTE III**, não foram apresentados os catálogos das lâmpadas de vapor metálico 70W Soquete G12 e 150W Soquete G12, além de apresentar para as demais exigidas, tais como, 150W Soquete RX7S-24, 70W Soquete E27, 70W Soquete RX7S e 150W Soquete E27, catálogos que não atendem ao fluxo mínimo exigido.

Ora, não restam dúvidas que a OENGENHARIA LTDA **NÃO ATENDEU AS REGRAS IMPOSTAS.**

Oportuno lembrar que se tratando de atos administrativos, os mesmos, por serem obedientes aos predicados do Direito Público, devem se basear nos Princípios da Finalidade, Eficácia, Eficiência, Moralidade, Estreita Legalidade, Motivo, Motivação, e diversos outros inerentes à Administração Pública.

Neste passo, a Constituição Federal prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,** ao seguinte: [...]”.  
 (Grifos e destaques nossos).

Seguindo o quando determinado em Carta Magna, a Lei 8.666/93 assevera:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifos e destaques nossos).

O Tribunal de Contas da União é unísono no entendimento de que a Administração é obrigada a submeter-se a todos os comandos que o instrumento convocatório contém, não lhe sendo permitida qualquer conduta que a eles se contraponha.

Irrefutável, portanto, que nos procedimentos licitatórios, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VINCULA TANTO OS LICITANTES, quanto a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

### 3.2. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Ilustres, em observância à vinculação editalícia, destaca-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Destarte, JAMAIS PODERÁ UM ATO ADMINISTRATIVO IR DE ENCONTRO A DETERMINAÇÕES LEGAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO PÚBLICA E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, vez que ao administrador só é permitido agir em estrita consonância as normas legais.



Destaca-se, ainda, que a violação de princípios básicos, tal qual a legalidade, constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU Acórdão 6198/2009).

É sabido que, como regra geral, face às exigências editalícias, empresas licitantes devem apresentar comprovação de qualificação técnica por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa concorrente do certame, tem aptidão para a execução de serviços e/ou obras objeto da licitação.

Entende-se que tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

Pelo quanto discutido, imprescindível se faz evidenciar que, em que pese a Recorrida tenha solicitado esclarecimentos, *vide* anexo quanto, à possibilidade de a apresentação de documentos equivalentes, legalizados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado emitidos em nome da Proponente, Coligada, Controladora, Controlada, ou de entidade sujeita ao mesmo controle, sejam nacionais ou estrangeiras, como comprovação de qualificação técnica, obtendo resposta negativa face a aceitabilidade destes, a mesma apresentou com o fito de comprovar o item 9.1.3.1 do Edital, atestados pertencentes à empresa CITEOS E TECUNI.

*"8. Relativo ao item 9.1.3.1 Documentação referente Qualificação Técnica, estamos entendendo que o atendimento das exigências habilitatórias, poderá ser feito mediante a apresentação de documentos equivalentes, legalizados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, emitidos em nome da Proponente, Coligada, Controladora, Controlada, ou de entidade sujeita ao mesmo controle, sejam nacionais ou*

*estrangeiras; neste caso não cabendo certidão de acervo técnico expedido pelo CREA.*

*Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.*

**R – Entendimento Incorreto.”**

Tal conduta, como exposto acima, expor-se-ia à violação do princípio da isonomia, que assegura a todos os concorrentes a igualdade de condições, tendo em vista que fora exigido das outras empresas habilitadas a adequação quanto aos atestados apresentados.

Como se não bastasse à irregularidade na apresentação de atestados em nome de empresa diversa, a empresa OENGENHARIA, apresentou ainda, atestados de que não trazem similaridade alguma com o objeto da licitação, tratando-se de serviços diversos na área elétrica e civil que não envolvem a substituição de luminárias bem como a manutenção de parques de iluminação pública.

Observa-se que o Edital traz como exigências de atestados específicos, que comprovam a aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação:

### **“9.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

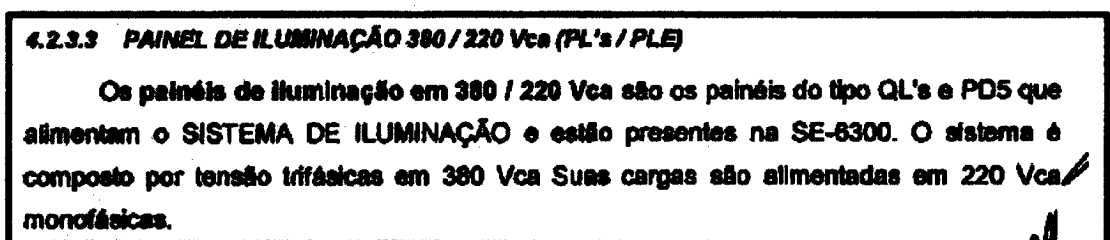
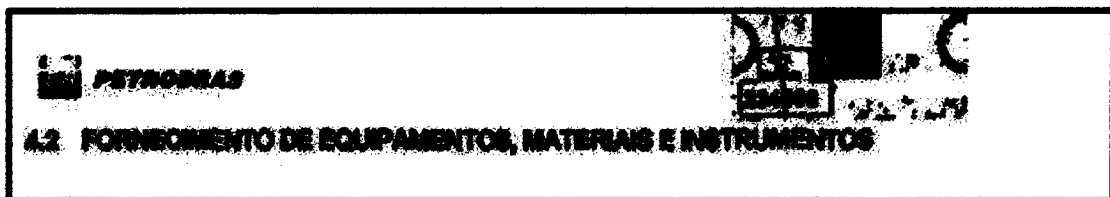
**9.1.3.1 A LICITANTE deverá comprovar aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação, a qual será realizada por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a LICITANTE tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente Licitação, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes:**

a) Operação e manutenção preventiva e corretiva que demonstrem a execução de no mínimo 25.000 (vinte mil pontos)

PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com fornecimento da integralidade dos materiais e mão de obra.

- b) Instalação de luminárias, para aplicação em iluminação pública viária, com fornecimento de no mínimo 6.000 (seis mil) unidades;
- c) Cadastro de iluminação pública em parque de iluminação pública com pelo menos 6.000 (seis mil) pontos." (Grifos nossos).

Frente a tais exigências, importante evidenciar que os atestados apresentados como comprovação de atividades similares, possuem unicamente como referência de iluminação o fornecimento de equipamentos para quadros elétricos voltados para iluminação interna de refinaria e a retirada de luminárias de salas e fachadas de prédio. Os demais atestados apresentados, diferem do desempenho de iluminação pública em que se necessita trabalhar ao ar livre, em meio ao movimento do tráfego de veículos e pedestres, com o circuito energizado e que interfere na vida de milhares de pessoas. Vejamos:



**SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL:**  
**REFORMA DE SALAS E FACHADAS-OBRA**  
Serviços Preliminares: demolição alienaria inclusive carga manual, demolição revestimento cerâmico, demolição de peças em mármore ou granito, remoção peças de laje inclusive acessórios, remoção completa de esquadria de madeira, demolição piso em granito, remoção de bancada em pedra, Demolição revestimento com argamassa, Demolição concreto simples, remoção de cabos de passagem elétrica, remoção laje cerâmica, demolição concreto armado.  
Construção Civil: Chapisco cometa, emboco, reboco pedreta, pintura látex sem massa corrida, colares em mármore branco Largura Igual à 15 CM, piso cerâmico antiderrapante, porta panelada Largura Igual à 80CM - madeira, revestimento azulejo branco, piso revestido com nata de cimento, pintura óleo - esquadria de madeira, execução de contra piso espessura de 3cm, piso em granito cinza andorinha, rodapé em granito cinza andorinha altura de 10 CM, pintura acrílica, revestimento - preparo e de ar, porta de abrir em estrutura de alumínio, fornecimento e instalação de divisória, fornecimento e

**ITENS EXCLUSIVOS DA EMPRESA ORIGINARIALIDA**  
**ADMINISTRAÇÃO LOCAL**  
Atividades de Administração local, com gestão local, planejamento, apoio e manutenção de carteiros.  
**ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS**  
Elaboração de Projetos Executivos de instalações eletromecânicas, civis e automação, bem como as-built's, para as Unidades de EAB, ETA e EAT.  
**PROJETOS DE AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO:**  
Descrições operacionais;  
Análise funcional;  
Fluxogramas de processo e instrumentação P&I;  
Desenhos de arquitetura do sistema de automação;  
Diagramas lógicos;  
Lista de todos os pontos dos subsistemas de aquisição de dados dos PACs;  
Bases de Dados dos PACs e Supervidre;  
Diagramas detalhados dos dados apresentando seus dados de configuração e seus componentes com todas as características técnicas;  
Diagramas de malha;  
Projetos das instalações de instrumentação e rede de dados e de ar e serem construídas;  
Lista e Folha de dados de instrumentos;  
Localização de instrumentos;  
Listas de materiais para instalação dos instrumentos;  
Desenhos de instalação de instrumentação analógica e de processo (desenhos de hook up);  
Memórias de Cálculo (onde aplicável);  
Diagramas esquemáticos mostrando a interface do sistema de automação com todos os equipamentos e dispositivos de todas as Unidades operacionais do SIV, existentes e a serem implantadas;

**FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE NOVOS TRANSFORMADORES**  
Fornecimento, instalação, comissionamento, start-up e operação assistida de três (3) transformadores de 13,2/0,44kV - 750 kVA.  
Fornecimento, instalação, comissionamento, start-up e operação assistida de cinco (5) transformadores de 13,2/2,3kV - 750 kVA.  
Instalação, comissionamento, start-up e operação assistida de dois (2) transformadores de 13,2/0,44 kV, 750 kVA.  
**FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PARA-RAIOS EM CUBÍCULOS DE MÉDIA TENSÃO**  
Para atendimento aos estudos de Coordenação de Isolamento, foram fornecidos e instalados para-raios monopolar nos cubículos de saída de média tensão PEL-30400 (Bela elétrica nova da EAB), para alimentação dos transformadores de 750 kVA -13200/440V (conjuntos moto bombas CMB-S0001 e CMB-S0002), conforme discriminado:  
Para-raio Monopolar, eixo de zinco, uso externo, tensão nominal de 12 kV, corrente de descarga nominal 10kA, 50Hz, tensão residual máxima 10kA - 8/20 microssegundos - 31kV, máxima tensão de operação contínua 10,2kV;

Rua Ewerton Visco, nº 290  
Edf. Boulevard Side Empresarial  
23º andar - Caminho das Árvores  
CEP: 41820-022 - Salvador - BA



Resta-se cristalino que para evitar ações aventureiras no curso do processo de licitação a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma instituídas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se asseverar o tratamento isonômico entre os licitantes, é imperioso observar estritamente as disposições constantes no edital ou instrumentos congêneres.

Assim, imperioso se faz que a própria Comissão Licitatória realize necessárias medidas a fim de verificar a discrepância sinalizada, de modo que não restem dúvidas sobre a manifesta inobservância dos requisitos solicitados.

Irrefutável é, portanto, a impossibilidade da Recorrida em executar o objeto ora licitado, primordialmente pela inobservância de regras esculpidas em instrumento convocatório, bem como à luz do quanto disposto em Lei Federal.

#### **4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:**

Conforme apresentado alhures, se observa que a Recorrida OENGENHARIA LTDA incorre contra determinações impostas ao presente certame público.

Destarte, não pode a Administração Pública, se valendo da prerrogativa da discricionariedade, lançar mão do quanto disposto em legislação pátria, inobservando diplomas normativos específicos que regem a matéria, primordialmente quando se trata de matéria de ordem técnica, cuja qual não cabe espaço para subjetividade.

Ilustres, a legalidade é um dos maiores, senão o maior, alicerce do Estado Democrático de Direito. A vontade do gestor decorre da Lei, e a sua atuação como autoridade estatal se encontra estritamente vinculada e subordinada aos diplomas legais.

Pelo quanto apresentado, bem como pela possibilidade de averiguação da responsabilidade do agente público, é que, essa Comissão de Licitação deverá, em juízo de reconsideração **Inabilitar a OENGENHARIA LTDA** do presente certame, ou, assim não entendendo, **proceder com a IMEDIATA remessa das presentes razões recursais à autoridade superior competente (art. 109, § 4º da Lei de Licitações)**, sob pena de nulidade do processo administrativo.

#### 5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, é que se REQUER:

(I) O conhecimento e **TOTAL PROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que em Juízo de Reconsideração se declare a **INABILITAÇÃO** da **OENGENHARIA LTDA**, pelos motivos de fato e direito acima expostos.

(ii) Em assim não entendendo, **o que não se espera**, que **PROCEDA AO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO, sob pena de nulidade do processo administrativo (processo licitatório) face a inobservância ao devido processo legal.**

Pede e espera deferimento.

Salvador, 17 de fevereiro de 2020.



**CONSÓRCIO CITELUM – 2MS**

**Marcus Cunha**  
Diretor Comercial  
e Operações

**Pedro Alcantra**  
Diretor Geral

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL ESPECIAL  
DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SEMOP  
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR/BA**

**Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA 004/2019**

**PROCESSO SEMOP N.º 1029/2019**

**CONSÓRCIO CITELUM – 2MS**, formado pelas empresas **2MS ENGENHARIA LTDA.** devidamente inscrita no CNPJ nº 03.407.182/0001-08 e **CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, empresa líder do consórcio, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.966.986/0001-84, neste ato representado pelo seu bastante procurador devidamente constituído em procuração anexa aos autos do processo em epígrafe, vem tempestiva e oportunamente, nos termos do § 3º, artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à presença de V. Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

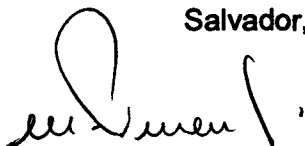
contra decisão administrativa que HABILITOU a empresa FM RODRIGUES & CIA LTDA nos LOTES I e LOTE III da Concorrência Pública nº 004/2019, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Conforme disposto em Legislação Federal nº 8.666/93, após apresentados Recursos e eventuais impugnações a estes, deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças e proceder à reconsideração de seus atos, se assim

julgar pertinente, ou remeter à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações).

Por assim ser, caso essa r. Comissão de Licitação entenda por não acolher as razões recursais abaixo evidenciadas, o que não se espera, requer o imediato **ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO, sob pena de nulidade do processo administrativo (processo licitatório) face a inobservância ao devido processo legal.**

Pede e espera deferimento,  
Salvador, 17 de fevereiro de 2020.



**CONSÓRCIO CITELUM – 2MS**

**Marcus Cunha**  
Diretor Comercial  
e Operações

**Pedro Alcantra**  
Diretor Geral

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA 004/2019**  
**PROCESSO SEMOP N.º 1029/2019**  
**RECORRENTE: CONSÓRCIO CITELUM – 2MS**  
**RECORRIDAS: FM RODRIGUES & CIA LTDA**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente dispõe de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar suas razões recursais, contados da publicação da decisão em Diário Oficial, contra ato administrativo que habilitou a Recorrida.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifos e destaques nossos).

Tendo em vista que a mencionada decisão fora publicada em Diário Oficial do Município na data de 11/02/2020 (terça-feira), a contagem recursal se inicia ao primeiro dia útil subsequente, qual seja 12/02/2020 (quarta-feira).

Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis disposto em Legislação findar-se-á tão somente ao dia 18/02/2020 (terça-feira).

Destarte, tempestiva é a presente peça recursal.

## 2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

O Município de Salvador/Bahia tornou público, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, o Edital 004/2019 para a "contratação de empresa ou Consórcio de empresa(s) especializada(s) para execução de serviços de engenharia e obras, quais sejam: manutenção corretiva, preventiva, obras de infraestrutura de iluminação pública, com a instalação de postes, luminárias e circuito, seccionamento e proteção exclusivos para iluminação pública viária, Eventos (festas populares), Fontes Luminosas, Iluminação de Monumentos Históricos e Equipamentos Públicos do município de Salvador-Bahia, do tipo Menor Preço Global por Lote em regime de empreitada por preço unitário".

Após análise da documentação de habilitação, em 07 de fevereiro de 2020 foi apresentado ata de julgamento com a decisão da comissão que **habilitou** a empresa ora Recorrida, **FM RODRIGUES & CIA LTDA**, nos **LOTES I e III**:

LOTÉ 01	EMPRESA/CONSORCIO	HABILITAÇÃO
	Consórcio Citelum – 2MS (Empresas: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A e 2MS Engenharia Ltda)	HABILITADO
	Consórcio Ilumina Salvador (Empresas: Ilumitech Construtora Ltda, Metro Engenharia e Consultoria Ltda, Qualy Engenharia Ltda e SRE Engenharia e Construções Ltda)	INABILITADO
	EIP Serviços de Iluminação Ltda	INABILITADO
	Energepar Empreendimentos Elétricos Ltda	INABILITADO
	Energy Instalações Elétricas Ltda	INABILITADO
➔	<b>FM Rodrigues &amp; Cia Ltda</b>	<b>HABILITADO</b>
	Oengenharia Ltda	HABILITADO
	Real Energy Ltda	INABILITADO
	Selt Engenharia Ltda	HABILITADO

**LOTE 03**

<b>EMPRESA/CONSÓRCIO</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>
<b>Consórcio Ilumina Salvador</b> (Empresas- Alper Energia S.A, Neoluz Projetos e Engenharia LTDA e Trajeto Engenharia e Comércio Eireli)	<b>INABILITADO</b>
<b>Selt Engenharia Ltda</b>	<b>HABILITADO</b>
<b>Consórcio CGS / LUZ</b> (Empresas: Compacta Engenharia Ltda, Ghia Engenharia Ltda e Sativa Engenharia Ltda)	<b>HABILITADO</b>
<b>Consórcio Citelum - 2MS</b> (Empresas: Citelum Serviços de Iluminação Urbana S/A e 2MS Engenharia Ltda)	<b>HABILITADO</b>
<b>Oengenharia Ltda</b>	<b>HABILITADO</b>
<b>Consórcio Ilumina Salvador</b> (Empresas: Ilumitech Construtora Ltda, Metro Engenharia e Consultoria Ltda, Qualy Engenharia Ltda e SRE Engenharia e Construções Ltda)	
<b>Energopar Empreendimentos Elétricos Ltda</b>	<b>INABILITADO</b>
<b>Energy Instalações Elétricas Ltda</b>	<b>INABILITADO</b>
<b>FM Rodrigues &amp; Cia Ltda</b>	<b>HABILITADO</b>
<b>Real Energy Ltda</b>	<b>INABILITADO</b>

Ocorre, *data venia*, que a decisão supra merece ser reavaliada e, por fim, reformada, uma vez que a empresa Recorrida se encontra em total dissonância ao quanto disposto em legislação pátria e instrumento convocatório.

### **3. DAS RAZÕES DA REFORMA: INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS EM EDITAL**

Inicialmente, insta ser ressaltado, que o instrumento convocatório detém todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sendo meio pelo qual o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele, apresentando o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Sobre o tema, o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> entende tratar-se a vinculação ao instrumento convocatório de "princípio básico de toda licitação" e ainda afirma: ***"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado"***.

Destaca-se ainda o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"**

**"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).**

Certo é que, conforme disposto em artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

<sup>1</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo.



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, à luz do próprio dispositivo do qual os procedimentos licitatórios encontram-se vinculados, os particulares que não estiverem de acordo ao quando solicitado no ato convocatório da licitação deverão ser desclassificadas. *Verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (Destaques nossos).

Assim, é cediço que o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, como mostra os dispositivos supratranscritos da Lei de Licitações.

*In casu*, se observa da documentação apresentada pela Recorrida, para o **LOTE I e LOTE III**, não foi apresentado o catálogo das lâmpadas de vapor metálico, conforme exigido em item 9.1.3.11, alíneas "x" e "Y", e conforme detalhamento do item 15 do anexo 01- projeto básico. Veja-se:

9.1.3.11 Apresentação de catálogos com informações técnicas dos relés fotoelétricos, reatores, lâmpadas e luminárias, destacando os tipos/modelos que serão empregados na manutenção e obras de ampliação e construção, de acordo com as especificações técnicas constantes do Anexo 01 – Projeto Básico para os seguintes itens:

[...]

**x) Lâmpada de vapor metálico 150 W;**

**y) Lâmpada de vapor metálico 70 W;** (Grifos e destaques nossos).

Tipo	Potência (W)	Base	Fluxo luminoso após 100 horas (lumens)	Referências
Vapor Metálico	35	G12, G8,5	3.300	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	70	E27, G12, RX7s	6.800	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	150	E27, G12, RX7s-24	13.500	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	250	E40	19.000	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	400	E40	34.000	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE
	1000	E40	85.000	GE, OSRAM, PHILIPS OU EQUIVALENTE

Ora, não restam dúvidas que a FM RODRIGUES **NÃO ATENDEU AS REGRAS IMPOSTAS**, tendo em vista que não apresentou o catálogo das lâmpadas 150W soquete RX7S-24 e 70W soquete RX7S.

Oportuno lembrar que se tratando de atos administrativos, os mesmos, por serem obedientes aos predicados do Direito Público, devem se basear nos Princípios da Finalidade, Eficácia, Eficiência, Moralidade, Estreita Legalidade, Motivo, Motivação, e diversos outros inerentes à Administração Pública.

Neste passo, a Constituição Federal prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”. (Grifos e destaques nossos).

Seguindo o quando determinado em Carta Magna, a Lei 8.666/93 assevera:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Grifos e destaques nossos).

O Tribunal de Contas da União é uníssono no entendimento de que a Administração é obrigada a submeter-se a todos os comandos que a lei contém, não lhe sendo permitida qualquer conduta que a eles se contraponha.

Irrefutável, portanto, que nos procedimentos licitatórios, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VINCULA TANTO OS LICITANTES, quanto a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

Ilustres, em observância à vinculação editalícia, destaca-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Destarte, JAMAIS PODERÁ UM ATO ADMINISTRATIVO IR DE ENCONTRO A DETERMINAÇÕES LEGAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM LEGISLAÇÃO PÚBLICA E INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, vez que ao administrador só é permitido agir em estrita consonância as normas legais.

Destaca-se, ainda, que a violação de princípios básicos, tal qual a legalidade, constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para

exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU Acórdão 6198/2009).

Tal conduta, como exposto acima, ainda expor-se-ia à violação do princípio da isonomia, que assegura a todos os concorrentes a igualdade de condições, tendo em vista que fora exigido das outras empresas habilitadas a adequação quanto às luminárias propostas.

Por tudo quanto exposto, resta-se cristalino que para evitar ações aventureiras no curso do processo de licitação a Administração não pode se afastar das regras por ela mesma instituídas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se asseverar o tratamento isonômico entre os licitantes, é imperioso observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Assim, imperioso se faz que a própria Comissão Licitatória realize necessárias medidas a fim de verificar a discrepância sinalizada, de modo que não restem dúvidas sobre a manifesta inobservância dos requisitos solicitados.

Irrefutável é, portanto, a impossibilidade da Recorrida em executar o objeto ora licitado, primordialmente pela inobservância de regras esculpidas em instrumento convocatório, bem como à luz do quanto disposto em Lei Federal.

#### **4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:**

Conforme apresentado alhures, se observa que a Recorrida FM RODRIGUES & CIA LTDA incorre contra determinações impostas ao presente certame público.

Destarte, não pode a Administração Pública, se valendo da prerrogativa da discricionariedade, lançar mão do quanto disposto em legislação pátria, inobservando diplomas normativos específicos que regem a matéria,

primordialmente quando se trata de matéria de ordem técnica, cuja qual não cabe espaço para subjetividade.

Ilustres, a legalidade é um dos maiores, senão o maior, alicerce do Estado Democrático de Direito. A vontade do gestor decorre da Lei, e a sua atuação como autoridade estatal se encontra estritamente vinculada e subordinada aos diplomas legais.

Pelo quanto apresentado, bem como pela possibilidade de averiguação da responsabilidade do agente público, é que, essa Comissão de Licitação deverá, em juízo de reconsideração **inabilitar a FM RODRIGUES & CIA LTDA** do presente certame, ou, assim não entendendo, proceder com a IMEDIATA remessa das presentes razões recursais à autoridade superior competente (art. 109, § 4º da Lei de Licitações), sob pena de nulidade do processo administrativo.

## 5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, é que se REQUER:

(I) O conhecimento e **TOTAL PROVIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que em Juízo de Reconsideração se declare a **INABILITAÇÃO da FM RODRIGUES & CIA LTDA**, pelos motivos de fato e direito acima expostos.

(II) Em assim não entendendo, o que não se espera, que PROCEDA AO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO, sob pena de nulidade do processo administrativo (processo licitatório) face a inobservância ao devido processo legal.



Pede e espera deferimento.

Salvador, 17 de fevereiro de 2020.



**CONSÓRCIO CITELUM – 2MS**

**Marcus Cunha**  
Diretor Comercial  
e Operações

**Pedro Alcantra**  
Diretor Geral

Rua Ewerton Visco, nº 290  
Edf. Boulevard Side Empresarial  
23º andar - Caminho das Árvores  
CEP: 41820-022 - Salvador - BA

[www.citelum.com.br](http://www.citelum.com.br)

**RESTRICTED**